

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1625401 - PE (2016/0199607-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **SILVIO SERAFIM COSTA FILHO**
ADVOGADOS : **RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841**
 LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E
 OUTRO(S) - DF015410
 DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
 CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA E OUTRO(S)
 - PE025183
 BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
 DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
 HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
INTERES. : **EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR E**
 OUTRO(S) - PE029754
INTERES. : **OGIVA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME**
ADVOGADOS : **CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE025183**
 PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE -
 PE0026965
INTERES. : **LUMINARIO PRODUCOES LTDA - ME**
INTERES. : **MARIA DE FATIMA DE MELO VAZ DE OLIVEIRA**
INTERES. : **CINTIA KATO FLORICULTURA - ME**
ADVOGADO : **CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - PE0000987**
INTERES. : **CARLA MARROQUIM - ME**
INTERES. : **RICARDO ALEXANDRE DA COSTA SILVA - ME**
INTERES. : **ANDRE MEIRA DE VASCONCELLOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO SUPOSTAMENTE OCORRIDA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. VERBAS ORIUNDAS DE REPASSES DA UNIÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso concreto em que não há se falar em necessidade de reexame de matéria fático-probatória, pois, ao contrário do que assevera a parte agravante, a controvérsia travada nos autos é exclusivamente de direito e pode ser assim resumida: é o Juízo Federal competente para processar e julgar ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal, em face de suposto ato de improbidade administrativa consistente na dispensa ilegal de licitação pública, cujas despesas teriam sido custeadas por repasses federais, sem que os objetos dos respectivos contratos sequer fossem executados, considerando-se que os valores foram posteriormente devolvidos ao erário federal?

2. Hodiernamente prevalece a compreensão no sentido de que o simples fato de a ação de improbidade administrativa ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal não atrai, automaticamente, a competência da Justiça Federal, pois esta deve ser examinada à luz do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal.

3. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que, "*nos termos do art. 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é ratione personae*", de modo que "*a fixação da competência em favor da Justiça Federal ocorre apenas nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I)*" (**AgInt no CC 168.577/TO**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/6/2020). Nesse sentido, *mutatis mutandis*: **AgInt no REsp 1.836.095/RN**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/2/2020; **STF, ARE 1.015.386-AgR**, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2018; **STF, ARE 1.249.436-AgR**, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/6/2020.

4. Conquanto os atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992 tenham natureza autônoma em relação àqueles elencados nos arts. 9º e 10 do mesmo diploma legal, não há se falar em interesse remanescente da União no feito, tendo em vista ser incontroverso que a eventual ofensa a princípios da Administração Pública, se ocorrida, vincula-se ao suposto desrespeito às regras de processo licitatório realizado no

âmbito da Administração Pública do estado de Pernambuco.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de abril de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.401 - PE (2016/0199607-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **SILVIO SERAFIM COSTA FILHO**
ADVOGADOS : **RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841**
 LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S)
 - DF015410
ADVOGADOS : **DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079**
 CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA E OUTRO(S) -
 PE025183
 BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
 DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
 HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
INTERES. : **EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR E**
 OUTRO(S) - PE029754
INTERES. : **OGIVA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME**
ADVOGADOS : **CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE025183**
 PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE -
 PE0026965
INTERES. : **LUMINARIO PRODUCOES LTDA - ME**
INTERES. : **MARIA DE FATIMA DE MELO VAZ DE OLIVEIRA**
INTERES. : **CINTIA KATO FLORICULTURA - ME**
ADVOGADO : **CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - PE0000987**
INTERES. : **CARLA MARROQUIM - ME**
INTERES. : **RICARDO ALEXANDRE DA COSTA SILVA - ME**
INTERES. : **ANDRE MEIRA DE VASCONCELLOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra que, dando provimento ao recurso em mandado de segurança de SILVIO SERAFIM COSTA FILHO, reformou acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e, nessa extensão, restabeleceu a decisão do Juízo de primeiro grau, que declinou da competência para processar e julgar a subjacente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ante a conclusão de inexistência de interesse de quaisquer dos entes federais elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que (fls. 599/601):

Superior Tribunal de Justiça

O recorrido, nas razões do recurso especial, indica ofensa aos artigos 2º e 17 do Novo CPC, uma vez que não haveria interesse da União e do MPF em integrar o feito, ante a devolução integral dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo, assim como em razão da aprovação, com ressalvas, das contas relativas aos Convênios 955/2008 e 958/2008, objetos da presente demanda.

Colhe-se do acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, in verbis:

4. No caso em exame, o MPF ajuizou a ação de origem buscando a condenação dos demandados pela suposta prática de atos de improbidade que causaram dano ao erário e que atentaram contra os princípios da administração pública, em razão da contratação, com dispensa e inexigibilidade indevidas de licitação, de serviços que, apesar de pagos, não foram prestados.

5. Penso, com a devida vênia, que não há qualquer relação de subsidiariedade ou de acessoriedade entre os pedidos de condenação baseados nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei 8.429/92, de maneira que, mesmo que fique caracterizada a falta de interesse do MPF em requerer a condenação dos demandados ao ressarcimento do dano causado aos cofres públicos federais, em razão da devolução integral dos valores que haviam sido repassados pelo Ministério do Turismo à Secretaria de Turismo do Estado de Pernambuco - SETUR, as condutas atentatórias aos artigos legais ditos violados na inicial ainda podem gerar condenações, pois as ações praticadas ainda podem ser consideradas ímprobas. Além disso, subsiste o interesse na condenação dos demandados pela violação aos princípios da administração pública, os quais ocorreram, segundo alega o MPF, a partir da malversação de recursos públicos federais, de modo que fica evidenciada a competência da Justiça Federal.

6. Sendo assim, é de ser mantida a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito de origem, homenageando-se o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que o interesse federal resta caracterizado quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e à fiscalização por órgão federal, aplicando-se, analogicamente, o teor da Súmula 208 daquela Corte Superior, fundada em julgados de matéria penal.” (e-STJ fls. 130-131)

Com efeito, consoante se observa do trecho do voto condutor supratranscrito, o TRF da 5ª Região concluiu que “subsiste o interesse na condenação dos demandados pela violação aos princípios da administração pública, os quais ocorreram, segundo alega o MPF, a partir da malversação de recursos públicos federais, de modo que fica evidenciada a competência da Justiça Federal”. Logo, para se afastar este fundamento seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ, que dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ademais, percebe-se que a competência da Justiça Federal não foi reconhecida pelo Tribunal local em razão da simples presença do MPF no polo ativo da ação, mas também pela malversação de recursos públicos federais, bem como em razão do “entendimento consolidado do STJ, no sentido de que o interesse federal resta caracterizado quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e à fiscalização por órgão federal, aplicando-se, analogicamente, o teor da

Superior Tribunal de Justiça

Súmula 208 daquela Corte Superior”.

Por fim, extrai-se da decisão agravada, que o Ministro relator entendeu pela aplicação da Súmula 150/STJ, a qual dispõe: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Ora, tendo o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento do MPF para reconhecer a competência da Justiça Federal, substituído a decisão do Juízo Federal de Primeiro Grau, deve a Súmula 150/STJ ser, de fato, aplicada ao presente caso, mas não como entendeu o Ministro relator. Isso porque o órgão da Justiça Federal que decidiu pela competência da Justiça Federal foi a Corte Regional e não o Juízo Primeiro.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 605/618.

É O RELATÓRIO.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.401 - PE (2016/0199607-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SILVIO SERAFIM COSTA FILHO
ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S) - DF015410
ADVOGADOS : DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA E OUTRO(S) - PE025183
BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
INTERES. : EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR E OUTRO(S) - PE029754
INTERES. : OGIVA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE025183
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE0026965
INTERES. : LUMINARIO PRODUCOES LTDA - ME
INTERES. : MARIA DE FATIMA DE MELO VAZ DE OLIVEIRA
INTERES. : CINTIA KATO FLORICULTURA - ME
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - PE0000987
INTERES. : CARLA MARROQUIM - ME
INTERES. : RICARDO ALEXANDRE DA COSTA SILVA - ME
INTERES. : ANDRE MEIRA DE VASCONCELLOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO SUPOSTAMENTE OCORRIDA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. VERBAS ORIUNDAS DE REPASSES DA UNIÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso concreto em que não há se falar em necessidade de reexame de matéria fático-probatória, pois, ao contrário do que assevera a parte agravante, a controvérsia travada nos autos é exclusivamente de direito e pode ser assim resumida: é o Juízo Federal competente para processar e julgar ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal, em face de suposto

ato de improbidade administrativa consistente na dispensa ilegal de licitação pública, cujas despesas teriam sido custeadas por repasses federais, sem que os objetos dos respectivos contratos sequer fossem executados, considerando-se que os valores foram posteriormente devolvidos ao erário federal?

2. Hodiernamente prevalece a compreensão no sentido de que o simples fato de a ação de improbidade administrativa ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal não atrai, automaticamente, a competência da Justiça Federal, pois esta deve ser examinada à luz do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal.

3. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que, "*nos termos do art. 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é ratione personae*", de modo que "*a fixação da competência em favor da Justiça Federal ocorre apenas nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes (CF, art. 109, I)*" (**AgInt no CC 168.577/TO**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/6/2020). Nesse sentido, *mutatis mutandis*: **AgInt no REsp 1.836.095/RN**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/2/2020; **STF, ARE 1.015.386-AgR**, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2018; **STF, ARE 1.249.436-AgR**, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/6/2020.

4. Conquanto os atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992 tenham natureza autônoma em relação àqueles elencados nos arts. 9º e 10 do mesmo diploma legal, não há se falar em interesse remanescente da União no feito, tendo em vista ser incontroverso que a eventual ofensa a princípios da Administração Pública, se ocorrida, vincula-se ao suposto desrespeito às regras de processo licitatório realizado no âmbito da Administração Pública do estado de Pernambuco.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Narram os autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública em desfavor dos ora agravados, imputando-lhes a prática de ato de improbidade administrativa consistente na dispensa ilegal de licitação pública, cujas despesas teriam sido custeadas por repasses federais em função dos Convênios n. 955/2008 (SIAFI n. 630517) e n. 958/2008 (SIAFI n. 630518), sem que os objetos dos respectivos contratos sequer fossem executados, embora tenham sido inteiramente pagos, permitindo, dessa forma, o enriquecimento ilícito de terceiros.

Inicialmente o processo foi distribuído ao Juízo da 7ª Vara Federal de Recife - SJ/PE, que se declarou incompetente para processar e julgar a demanda, e determinou o seu encaminhamento para o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Recife/PE, na qual tramita ação ajuizada pelo estado de Pernambuco relativa aos mesmos convênios objeto do processo originário, por considerar que: (i) uma vez devolvidos os valores dos convênios em questão ao Ministério do Turismo, não pende dano ao patrimônio da UNIÃO, não havendo interesse do ente federal a ser discutido, competindo à Justiça estadual analisar o pleito de condenação dos demandados às sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/1992; (ii) o pedido de condenação pela prática de atos de improbidade que violem princípios da administração pública, com a aplicação das penalidades previstas no art. 12, III, daquele diploma legal, dada sua natureza acessória, deve ser analisado pelo mesmo Juízo competente para o julgamento do pedido principal.

Contra essa decisão o *Parquet* federal interpôs o subjacente agravo de instrumento, o qual restou provido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 133/134):

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE INDEVIDAS DE LICITAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE QUE CAUSARAM DANO AO ERÁRIO E ATENTARAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVOUÇÃO INTEGRAL DA QUANTIA AOS COFRES PÚBLICOS. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PEDIDOS DE CONDENAÇÃO BASEADOS NOS ARTS. 9º, 10 OU 11 DA LEI 8.429/92. ANÁLISE DAS CONDUTAS QUE ATENTARAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. AGTR PROVIDO.

1. Trata-se de AGTR interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão do douto Juiz Federal da 7ª. Vara da SJ/PE que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento da ação

civil pública de improbidade administrativa de origem e determinou o seu encaminhamento para a 4ª Vara da Fazenda Pública do Recife, na qual tramita ação ajuizada pelo Estado de Pernambuco relativa aos mesmos convênios objeto do processo originário, por considerar que, uma vez devolvidos os valores dos convênios em questão ao Ministério do Turismo, não pende dano ao patrimônio da União, não havendo interesse do ente federal a ser discutido, competindo à Justiça Estadual analisar o pleito de condenação dos demandados às sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/92, sendo que o pedido de condenação pela prática de atos de improbidade que violem princípios da administração pública, com a aplicação das penalidades previstas no art. 12, III, seria pedido acessório, devendo ser analisado pelo mesmo Juízo competente para o julgamento do pedido principal.

2. No caso em exame, o MPF ajuizou a ação de origem buscando a condenação dos demandados pela suposta prática de atos de improbidade que causaram dano ao erário e que atentaram contra os princípios da administração pública, em razão da contratação, com dispensa e inexigibilidade indevidas de licitação, de serviços que, apesar de pagos, não foram prestados.

3. A Lei 8.429/92 classificou os atos de improbidade administrativa em três grupos, quais sejam: os atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito do servidor (art. 9º), os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário (art. 10) e os atos de improbidade que, embora não gerem enriquecimento ilícito ou causem prejuízos aos cofres públicos, atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

4. Nos termos do art. 12 do citado diploma legal, as penalidades são distintas para cada grupo de atos de improbidade.

5. Dessa forma, não há qualquer relação de subsidiariedade ou de acessoriedade entre os pedidos de condenação baseados nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei 8.429/92, de maneira que, mesmo que fique caracterizada a falta de interesse do MPF em requerer a condenação dos demandados ao ressarcimento do dano causado aos cofres públicos federais, em razão da devolução integral dos valores que haviam sido repassados pelo Ministério do Turismo à Secretaria de Turismo do Estado de Pernambuco - SETUR, as condutas atentatórias aos artigos legais ditos violados na inicial ainda podem gerar condenações, pois as ações praticadas ainda podem ser consideradas ímprobas. Além disso, subsiste o interesse na condenação dos demandados pela violação aos princípios da administração pública, os quais ocorreram, segundo alega o MPF, a partir da malversação de recursos públicos federais, de modo que fica evidenciada a competência da Justiça Federal.

6. Sendo assim, é de ser mantida a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito de origem, homenageando-se o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que o interesse federal resta caracterizado quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e à fiscalização por órgão federal, aplicando-se, analogicamente, o teor da Súmula 208 daquela Corte Superior, fundada em julgados de matéria penal. Precedente: EDcl no AREsp 649.094/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015 7. É certo que a Segunda Turma do egrégio STJ tem feito uma distinção com relação à aplicabilidade da referida Súmula 208 aos processos de natureza cível, afirmando que tal enunciado (como também a Súmula 209) provém da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em

matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição - se que a CF, competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art.

109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos (REsp figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido: CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.

8. Dessa forma, restando o interesse federal caracterizado por ser a verba objeto do litígio oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e à fiscalização por órgão federal (verba repassada pelo Ministério do Turismo, sujeita a prestação de contas pelo TCU), bem como sendo o MPF autor da ação de origem, atendendo-se, portanto, concomitantemente, ao enunciado da Súmula 208 do STJ e ao disposto no art. 109, I, da CF/88, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal, ainda que o dano ao erário já tenha sido ressarcido integralmente, dado que a suposta violação aos princípios da administração pública foi decorrente da alegada má utilização dos recursos federais em comento.

9. Agravo de instrumento provido, para declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, determinando, por conseguinte, que os autos da ação civil pública de improbidade administrativa originária permaneçam no Juízo Federal da 7a. Vara da SJ/PE.

Feita essa breve digressão, passo ao exame do presente agravo interno.

De início, não há se falar em necessidade de reexame de matéria fático-probatória, pois, ao contrário do que assevera a parte agravante, a controvérsia travada nos autos **é exclusivamente de direito** e pode ser assim resumida: é o Juízo Federal competente para processar e julgar ação civil pública manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de suposto ato de improbidade administrativa consistente na dispensa ilegal de licitação pública, cujas despesas teriam sido custeadas por repasses federais, sem que os objetos dos respectivos contratos sequer fossem executados, considerando-se que os valores foram posteriormente devolvidos ao erário federal?

Destarte, inaplicável à espécie o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre o agravante.

Na hipótese vertente, o Tribunal de origem assentou que a mera presença do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no polo ativo da demanda, com o escopo de obter a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa, atrairia a competência da Justiça Federal. Veja-se (fls. 131/132):

[...]

4. No caso em exame, o MPF ajuizou a ação de origem buscando a condenação dos demandados pela suposta prática de atos de improbidade que causaram dano ao erário e que atentaram contra os princípios da administração pública, em razão da contratação, com dispensa e inexigibilidade indevidas de licitação, de serviços que, apesar de pagos, não foram prestados.

5. Penso, com a devida vênia, que não há qualquer relação de subsidiariedade ou de acessoriedade entre os pedidos de condenação baseados nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei 8.429/92, de maneira que, mesmo que fique caracterizada a falta de interesse do MPF em requerer a condenação dos demandados ao ressarcimento do dano causado aos cofres públicos federais, em razão da devolução integral dos valores que haviam sido repassados pelo Ministério do Turismo à Secretaria de Turismo do Estado de Pernambuco - SETUR, as condutas atentatórias aos artigos legais ditos violados na inicial ainda podem gerar condenações, pois as ações praticadas ainda podem ser consideradas ímprobas. Além disso, subsiste o interesse na condenação dos demandados pela violação aos princípios da administração pública, os quais ocorreram, segundo alega o MPF, a partir da malversação de recursos públicos federais, de modo que fica evidenciada a competência da Justiça Federal.

6. Sendo assim, é de ser mantida a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito de origem, homenageando-se o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que o interesse federal resta caracterizado quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e à fiscalização por órgão federal, aplicando-se, analogicamente, o teor da Súmula 208 daquela Corte Superior, fundada em julgados de matéria penal.

7. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do colendo STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. VERBAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
(...).

4. A decisão de origem aplicou entendimento pacificado nesta Corte, assim sedimentada: "Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a (EDcl no AREsp prestação de contas perante órgão federal" (Súmula 208 do STJ). Precedente. (...). 649.094/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015).

8. É certo que a Segunda Turma do egrégio STJ tem feito uma distinção com relação à aplicabilidade da referida Súmula 208 aos processos de natureza cível, afirmando que tal enunciado (como também a Súmula 209) provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição, concluindo-se que a CF, competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no

art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos (REsp figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido: CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.

9. Diante de tal distinção, a Primeira Seção do STJ estabeleceu que:

[...]

5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308).

7. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da (CC 142.354/BA, Rel. Ministro verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. (...).

MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015).

10. Dessa forma, restando o interesse federal caracterizado por ser a verba objeto do litígio oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e à fiscalização por órgão federal (verba repassada pelo Ministério do Turismo, sujeita a prestação de contas pelo TCU), bem como sendo o MPF autor da ação de origem, atendendo-se, portanto, concomitantemente, ao enunciado da Súmula 208 do STJ e ao disposto no art. 109, I, da CF/88, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela recursal liminar pretendida, ainda que o dano ao erário já tenha sido ressarcido integralmente, dado que a suposta violação aos princípios da administração pública foi decorrente da alegada má utilização dos recursos

Superior Tribunal de Justiça

federais em comento.

Como consignado na decisão atacada, não se olvida de que este Superior Tribunal já se manifestou favorável à tese adotada pela Corte regional. Nesse sentido:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO.

HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000.

O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal.

VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF.

5. "1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP.

... 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ..." (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012). 6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE. 7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que "... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF". 8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal.

[...]

(REsp 1.513.925/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/9/2017)

DIREITOS SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, FEZ INCIDIR À PRESENTE DEMANDA A INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ, À CONSIDERAÇÃO DE QUE AS

CONCLUSÕES ASSEVERADAS NO JULGADO EMBARGADO NÃO SE APARTAM DA COMPREENSÃO FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR EM NUMEROSOS PRECEDENTES. A ARGUMENTAÇÃO INSERTE NO AGRAVO REGIMENTAL, CONDUCENTE À TESE DE QUE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEFINIRIA A ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO COMPÕE A BASE DIALÉTICA NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA, JUSTAMENTE POR NÃO DEMONSTRAR QUE A ASSERTIVA REPRESENTA O ESTADO DA ARTE DO ENTENDIMENTO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA DE JULGADOS, DISSONÂNCIA ESTA QUE SE REPUTA INEXISTENTE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DA PARTE IMPLICADA DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou a compreensão, já plasmada no enunciado 168 da Súmula de Jurisprudência, de que não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do tribunal se firmou no sentido do acórdão embargado.

2. Na espécie, verifica-se que inúmeros julgados desta Corte Superior - submetidos à crítica científica de experientados julgadores e por ela forjados - apontam para a compreensão de que a presença do Ministério Público Federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência *ratione personae*), afirmação contrariada pela parte agravante pelo argumento de que a competência jurisdicional definiria a atribuição própria do Ministério Público e não o contrário (fls. 2.298), sem demonstrar que a assertiva representa o estado da arte das conclusões deste Tribunal Superior no tema.

3. Se, pelas circunstâncias dos autos, a iniciativa judicial foi promovida pelo Ministério Público Federal, dúvida não há de que a competência automaticamente se define, uma vez que somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa (CC 40534/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ de 17.05.04).

4. No acórdão embargado, registra-se aspecto conducente ao fato de que a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, o que, nos termos dos precedentes desta Corte Superior, é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal (fls. 1.301). Como dito, referido entendimento não se aparta dos julgados desta Corte Superior, circunstância pela qual incide à hipótese, sem dúvida alguma, o mencionado verbete sumular.

5. Agravo Regimental da parte implicada desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.249.118/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 19/4/2017)

Sucedem que tais julgados não mais refletem o posicionamento deste Superior Tribunal acerca da referida questão *sub judice*, pois hodiernamente prevalece a compreensão no sentido de que o simples fato de a ação de improbidade administrativa ter sido ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não atrai, automaticamente, a competência da Justiça Federal, haja vista que esta deve ser examinada à luz do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal.

Superior Tribunal de Justiça

Nessa linha de ideias, a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que, "nos termos do art. 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é *ratione personae*", de modo que "a fixação da competência em favor da Justiça Federal ocorre apenas nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I)" (AgInt no CC 168.577/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/6/2020). Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EXPRESSAMENTE AFIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 150/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Sobre a legitimidade do Ministério Público Federal e a presença do interesse da União, tem-se que o Tribunal de origem foi claro e objetivo em afirmar que a própria União Federal compareceu aos autos originários informando não ter interesse em integrar a lide (fl. 592 e-STJ).

3. Assim sendo, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior sobre o tema. Com efeito, nos termos da Súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Logo, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região concluído no sentido de que inexistente interesse da União a partir da própria manifestação do ente federado, não há falar em reforma do entendimento sufragado na origem.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.836.095/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/2/2020)

Ilustrativamente, confirmam-se também os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE. DESVIO DE VERBAS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - Foi afastada do cenário jurídico norma que pretendia equiparar a ação por improbidade administrativa, de natureza civil, à ação penal, estendendo a esses casos o foro por prerrogativa de função.

II - A Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que há interesse jurídico da União (art. 109, I, da CF).

III - A Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações de

improbidade administrativa que possuam o objetivo de recompor o patrimônio federal lesado mediante desvio de verbas do Sistema Único de Saúde SUS.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

(ARE 1.015.386-AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2018) - Grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEF. CONVÊNIO. VERBA INCORPORADA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 1.249.436-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/6/2020) - Grifo nosso

Calha acrescentar que, diferentemente do que defende o *Parquet* federal, ainda que os atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992 tenham natureza autônoma em relação àqueles elencados nos arts. 9º e 10 do mesmo diploma legal, não há se falar em interesse remanescente da UNIÃO no feito, tendo em vista ser incontroverso que a eventual ofensa a princípios da Administração Pública, se ocorrida, vincula-se ao suposto desrespeito às regras de processo licitatório realizado no âmbito da Administração Pública do estado de Pernambuco.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.625.401 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0199607-7

Número de Origem:

08058604520154050000 8058604520154050000 8060966020144058300 08060966020144058300

Sessão Virtual de 20/04/2021 a 26/04/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841

LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S) - DF015410

DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079

CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA E OUTRO(S) - PE025183

BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517

DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315

HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR E OUTRO(S) - PE029754

INTERES. : OGIVA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE025183

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE0026965

INTERES. : LUMINARIO PRODUCOES LTDA - ME

INTERES. : MARIA DE FATIMA DE MELO VAZ DE OLIVEIRA

INTERES. : CINTIA KATO FLORICULTURA - ME

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - PE0000987

INTERES. : CARLA MARROQUIM - ME

INTERES. : RICARDO ALEXANDRE DA COSTA SILVA - ME

INTERES. : ANDRE MEIRA DE VASCONCELLOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841

LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S) - DF015410

DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079

CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA E OUTRO(S) - PE025183

BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517

DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315

HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043

INTERES. : EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR E OUTRO(S) - PE029754

INTERES. : OGIVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE025183

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE0026965

INTERES. : LUMINARIO PRODUÇÕES LTDA - ME

INTERES. : MARIA DE FÁTIMA DE MELO VAZ DE OLIVEIRA

INTERES. : CINTIA KATO FLORICULTURA - ME

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - PE0000987

INTERES. : CARLA MARROQUIM - ME

INTERES. : RICARDO ALEXANDRE DA COSTA SILVA - ME

INTERES. : ANDRÉ MEIRA DE VASCONCELOS

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de abril de 2021